



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901664/2014-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.461 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARCIO MARIA MACEDO ADVOGADOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados aos autos desde a manifestação de conformidade, conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de restituição relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), indeferido pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de pedido de restituição materializado pela Per/DComp autuada, que toma como crédito pagamento supostamente indevido informado pela interessada.

Segundo o despacho decisório proferido eletronicamente, o direito creditório não foi reconhecido porque o pagamento em questão fora integralmente utilizado na quitação de determinado débito.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.461 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901664/2014-12

Fundamentou-se a autoridade a quo nos dispositivos legais relacionados no despacho decisório.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, onde, em síntese, alegou tratar-se de pagamento de tributo antes já retido por sua fonte pagadora”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 12-78.020 - 15ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 032 a 034)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 06/08/2015, pelo recebimento, nesta data, do Ofício nº 471/2015 – SAORT/DRF/UBL, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia - MG, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 036). Os julgadores de piso consideraram improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Descabe a restituição de pagamento supostamente indevido quando o sujeito passivo não logra demonstrar a irregularidade do recolhimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 039 a 045) em 03/09/2015, como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal. Em seu apelo, a empresa reitera a essência do que havia abordado em Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- i. no relato da decisão de primeira instância, o julgador teria alegado que o pagamento supostamente indevido efetuado pela empresa se referia a tributo devido pela sistemática do lucro presumido, regularmente apurado e declarado, mas a decisão está destoadada com o objeto da lide, já que este seria a restituição de tributo recolhido em duplicidade, deixando a DRJ de apreciar os documentos apresentados no recurso administrativo, os quais comprovam de forma clara que o tributo foi recolhido em duplicidade, já que teria sido retido na fonte pela tomadora do serviço e depois também recolhido pela recorrente; e
- ii. no presente caso, teria demonstrado que em 04/06/2013 prestou serviço profissional de advocacia a pessoa jurídica denominada FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MINAS GERAIS - FAEMG,

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.461 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901664/2014-12

que emitiu nota fiscal no valor de R\$ 15.840,41, que, ao realizar o pagamento referente a nota emitida, a fonte pagadora teria promovido a retenção dos impostos devidos, conforme comprovante anual de rendimentos pagos e creditados e de retenção de impostos e que a empresa também teria efetuado o recolhimento da COFINS por meio de DARF.

Se amparando nesses argumentos e à vista dos elementos de prova que junta aos autos, a recorrente requer o acolhimento e o provimento do presente recurso “*para o fim de reformar o acórdão 12-78020, determinando a restituição da quantia de R\$ 475,21, devidamente atualizada, relativo ao imposto COFINS do período de apuração de 30/06/2013*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura com Manifestação de Inconformidade formalizada pela recorrente em decorrência do indeferimento do pedido de restituição formalizado no PER/DCOMP nº 34837.36894.161213.1.2.04-9022, de 16/12/2013 (doc. fls. 002 a 004).

Com base nesse documento, a empresa informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, oriundo de pagamento efetuado por DARF de 25/07/2013, no montante de

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.461 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901664/2014-12

R\$ 475,21, o qual pretendia ver restituído por considerar que a contribuição já havia sido recolhida pela Federação à qual a empresa teria prestado serviços profissionais de advocacia.

O pedido foi indeferido pela unidade jurisdicionante (DRF/Uberlândia) por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 30/06/2013, não restando crédito disponível para a restituição pretendida.

Analizando o caso, o colegiado de primeira instância concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade protocolizada, chegando ao entendimento de que o sujeito passivo não teria logrado êxito ao demonstrar a irregularidade do recolhimento. Fundamentou-se a decisão recorrida nos termos do voto condutor (fls. 033 – grifos nossos):

“A afirmação da interessada quanto a ter ocorrido pagamento em duplicidade de tributo sujeito à retenção na fonte, primeiramente por uma tomadora de seus serviços e depois pela própria interessada, não resiste a mera observação dos elementos dos autos. É que o pagamento supostamente indevido, por ela efetuado, refere-se, em verdade, a tributo devido pela sistemática do lucro presumido, regularmente apurado e declarado”.

A recorrente tem defendido que há comprovação nos autos do pagamento em duplicidade, visto que se comprovam o serviço prestado e pago com a emissão da Nota Fiscal pela tomadora, a retenção na fonte da COFINS devida e o pagamento que efetuou em DARF.

Constata-se que a retenção efetuada pela Federação tomadora dos serviços prestados pela recorrente foi efetuada em conformidade com o que estabelecem os arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003³.

³ **Lei nº 10.833/2003**

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Observo que o colegiado de piso entendeu improcedente o pedido da recorrente e manteve o indeferimento da restituição, apesar de se basear em um econômico voto condutor no qual se sustenta que, a partir de “*mera observação dos elementos dos autos*”, se conclui que o pagamento supostamente indevido por ela efetuado se referiria a tributo devido pela sistemática do lucro presumido e regularmente apurado e declarado, sem indicar contudo quais elementos apontariam para tal conclusão.

No meu sentir, a análise do que consta dos autos parece indicar a possibilidade de recolhimento em duplicidade da COFINS sobre o pagamento a serviços profissionais prestados pela recorrente àquela Federação.

Aplicando-se a alíquota de 4,65% prevista no art. 31 da Lei nº 10.833/2003 aos R\$ 15.840,41 (Nota Fiscal de fls. 012) decorrentes do serviço prestado, chega-se ao montante de R\$ 736,57, iguais as valores retidos pela tomadora no mês de JUN/2013 (Comprovante Anual de Retenções de fls. 014). Igualmente, aplicando-se a alíquota de 3,00% estabelecida para a COFINS pelo mesmo dispositivo legal sobre o mesmo montante pago, chega-se aos mesmos R\$ 475,21 que seriam devidos e que teriam sido recolhidos pela recorrente por meio do DARF de fls. 015.

Não obstante, não constam dos autos DIPJ do período, DACON ou quaisquer documentos contábeis da recorrente associados ao registro dos serviços prestados pela empresa e a apuração dos tributos devidos deles decorrente que leve em conta a eventualidade de outros serviços por ela prestados e deduções efetuadas relativamente ao período de apuração em discussão. Assim, não há, a meu ver, elementos suficientes que permitam a este Relator formar convicção em relação ao vindicado direito creditório.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito nem pelos julgadores de piso, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante analise as declarações e demonstrativos regularmente transmitidos pela empresa e, em confronto com os elementos constantes dos autos, comprove os recolhimentos da COFINS retido na fonte e recolhido por DARF pela recorrente e verifique a existência de outras fontes de receita sujeitas à incidência da Contribuição e sua correta apuração, de modo a confirmar a existência do direito creditório.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)”

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.461 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901664/2014-12

Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Uberlândia - MG), analise as declarações e demonstrativos regularmente transmitidos pela empresa e, em confronto com os elementos constantes dos autos, comprove os recolhimentos da COFINS retido na fonte e recolhido por DARF pela recorrente e verifique a existência de outras fontes de receita sujeitas à incidência da Contribuição e sua correta apuração, de modo a confirmar a existência do direito creditório.

Deve ser analisada a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos e informações apresentados no Recurso Voluntário para, em confronto com os pagamentos efetuados e com documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a liquidez e certeza do direito creditório.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Uberlândia, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche